

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE 1948 E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: primeiras aproximações críticas¹

Fernando Laélio Coelho²

Sumário

1. Introdução; 2. A Declaração Universal de 1948; 2.1. A Declaração Universal no Direito Internacional e no Direito Interno; 2.2. As duas Conferências Mundiais pós 1948; 3. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos dias atuais; 4. Considerações Finais; 5. Referências Bibliográficas.

Resumo

O presente estudo busca apresentar uma síntese histórica do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, estabelecendo uma abordagem principal a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 como um dos mais relevantes tratados para a formação de uma nova consciência dos direitos fundamentais nos dias atuais.

Palavras-chave: Direitos humanos; Proteção internacional;

Resumen

El presente estudio busca presentar una síntesis histórica de lo proceso de internacionalización e universalización de los derechos humanos, estableciendo una abordaje principal a Declaración Universal de los Derechos do Hombre de 1948 como un de los mas relevantes tratados para la formación de una nueva conciencia de los derechos fundamentales nos días actuales.

Palabras-clave: Derechos humanos; protección internacional;

¹ Artigo elaborado para cumprimento da disciplina Direito Internacional, ministrada sob orientação da Professora Dra. Joana Stelzer, no Programa de Especialização em Direito e Instituições de Direito Público e Privado da Universidade do Vale do Itajaí/SC.

² O autor é Advogado (OAB/SC22.532), Especialista em Direito e Instituições do Direito Público e Privado, Mestrando em Ciência Jurídica no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI. Área de concentração: Fundamentos do Direito Positivo, Linha de pesquisa: Hermenêutica e Princiologia Constitucional da UNIVALI.

1 Introdução

Podemos verificar que nos dias atuais, existe uma preocupação dos Estados, com as questões relacionadas aos direitos humanos, ocupando uma posição central na agenda de discussões internacionais.

Nos últimos 50 anos, o mundo vem amadurecendo com os sofrimentos decorrentes do início do século XX, principalmente em relação a todas as heranças destrutivas que as duas grandes guerras mundiais deixaram e até nos dias de hoje mostram seus reflexos.

Apesar das grandes disparidades existentes entre os Estados, a Declaração Universal de 1948, procurou universalizar o pensamento humanitário, formando diversos tratados, objetivando a proteção num plano global, dos direitos do homem.

Após a Declaração de 1948, as histórias, dos direitos humanos nos trazem ainda as conferências ocorridas em 1968 em Teerã e em 1993 em Viena, reafirmando a necessidade dos Estados respeitarem os direitos do homem como sujeito de direito internacional.

No entanto, apesar das grandes conquistas já realizadas no campo dos direitos universais do homem, não se pode negar que ainda existem grandes questões a debater, sendo que nestas últimas 5 décadas, surgem novos desafios, principalmente na questão da marginalização e da exclusão social, da violação dos direitos humanos e da impunidade.

Assim, para entendermos este processo de evolução do pensamento, no que tange aos direitos humanos e toda a estrutura que formalizou esta busca por melhores condições de vida para o ser humano, é preciso fazermos uma análise do processo de formação e desenvolvimento da Declaração Universal de 1948.

2 A Declaração Universal de 1948

A generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se objetivamente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Preocupação esta presente na época, objetivando reconhecer a capacidade processual dos indivíduos e dos grupos sociais no plano internacional.

Um dos acontecimentos históricos que desencadearam este processo de consciência humanitária, foi o holocausto da Segunda Guerra Mundial. A partir deste momento não era suficiente discutir apenas questões setoriais da vida em sociedade, como nas questões trabalhistas discutidas pela OIT.

Notadamente que não podemos deixar de considerar como primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos a Organização Internacional do Trabalho, a Liga das Nações e o Direito Humanitário.³

No entanto, havia uma necessidade do ser humano ser discutido em seus direitos e obrigações como parte de uma comunidade global, como um ser cidadão do mundo, com direitos e obrigações que devem ser respeitadas em qualquer lugar que esteja.

O processo preparatório da Declaração Universal dos Direitos do Homem e resultado de uma série de trabalhos e decisões tomada no biênio de 1947-1948, dispendo de propostas as quais foram enviadas a Assembléia Geral das Nações Unidas.

Para melhor entendermos o contexto da Declaração de 1948, vejamos os dizeres de Trindade⁴ nos seus ulteriores termos:

Para um instrumento internacional que passaria a assumir importância transcendental, como universalmente reconhecido em nossos dias, os *travaux préparatoires* da Declaração Universal de 1948 desenvolveram-

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. p.125.

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. p.630/631.

se em um período de tempo relativamente curto, em um dos poucos lampejos de lucidez no decorrer deste século. Ao labor da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e de seu Grupo de Trabalho (maio de 1947 a junho de 1948) – com as consultas paralelas realizadas pela UNESCO em 1947 - , seguiram-se os debates da III Comissão de Assembléia Geral das Nações Unidas (setembro de 1948)

Assim em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde dos 58 estados-membros da ONU, 48 votaram a favor, nenhum contra, 08 se abstiveram e 02 encontravam-se ausentes.

A *priori*, a Declaração na verdade seria apenas uma primeira parte de um intencional plano geral de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, do qual ela seria apenas a primeira parte, sendo complementadas por pactos posteriores e medidas de implementação. Todavia estas últimas não constavam da Declaração Universal, que, no entanto, incluíram direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, em seus artigos 2 a 28.

Trindade complementa o pensamento sobre a Declaração da seguinte forma:

Em perspectiva histórica, é altamente significativo que a Declaração Universal de 1948 tenha propugnado por uma concepção necessariamente integral ou holística de todos os direitos humanos. “Transcendendo as divisões ideológicas do mundo de seu próprio tempo, situaram assim no mesmo plano todas as “categorias” de direitos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.”

Enfoque este que seria retomado em 1968 da I Conferência Mundial de Direitos Humanos e em 1993 na II Conferência Mundial de Direitos Humanos.

2.1 A Declaração universal no direito internacional e no direito interno.

Apesar de todas as diferenças existentes entre os países principalmente no diz respeito ao pós-guerra e todas as diferenças ideológicas, doutrinárias e particularidades culturais, foi possível em plena guerra fria adotar pactos relativos aos direitos humanos, mesclando diversas culturas.

Neste sentido ensina Trindade⁵:

A Declaração Universal de 1948 abriu efetivamente caminho à adoção de sucessivos tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a operarem hoje em base regular e permanente, nos planos globais e regionais.

Adiante o referido autor, cita que a autoridade da Declaração de 48, fortaleceu-se ao se reconhecer as normas do direito internacional consuetudinário, principalmente por ser considerada uma interpretação da Carta das Nações Unidas no que tange aos direitos humanos.

É notório que este desenvolvimento das questões relacionadas aos direitos humanos também esta vinculada a gradual superação de objeções clássicas “como a pretensa competência nacional exclusiva ou domínio reservado dos Estados, e a concomitante asserção da capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacional”.

Observa-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não está mais limitado a questões regionais, mas são analisada, em um aspecto tanto global, como regional, sendo que ambas se complementam na proteção dos direitos do homem.

Reflexo disto, é a possibilidade do indivíduo escolher o procedimento internacional para solução de conflitos, consagrados nos próprios instrumentos internacionais, podendo assim reduzir ou minimizar os conflitos.

Este processo de reconhecimento dos direitos humanos, refletiu também num consenso mundial de reprimir e até extinguir crimes graves contra os direitos do homem, como o genocídio, o apartheid, a discriminação racial, a prática de tortura, e o desaparecimento de pessoas.

Ademais, a Declaração Universal também teve seus reflexos nos direito interno dos Estados, e podemos encontrar em muitas constituições princípios

⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. p.637.

de proteção aos direitos humanos. Passando a interagir internamente através dos tratados e acordos internacionais celebrados entre os Estados que atribuíram funções de proteção aos seus órgãos.

2.2 As duas conferências mundiais pós 1948.

Como dito anteriormente após a Declaração de 1948, realizou-se a I e a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Teerã (1968) e Viena (1993) respectivamente.

Em Teerã, deu-se uma nova visão da matéria, o que constituiu uma nova discussão doutrinária sobre os direitos humanos após 20 anos de progressão e desenvolvimento.

Nesta primeira conferência, existia uma preocupação na abrangência dos direitos humanos na comunidade internacional, pois se percebia que a maciça denegação destes direitos colocava em risco fundamentos da liberdade, justiça e paz, abrindo uma brecha crescente para os países economicamente desenvolvidos e em desenvolvimento frustrarem os objetivos da Declaração de 1948.

Neste sentido, o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade⁶:

Ponderou a Proclamação de Teerã que, muito embora as descobertas científicas e os avanços tecnológicos recentes tivessem aberto amplas perspectivas de progresso econômico, social e cultural, tais desenvolvimentos podiam no entanto por em risco os direitos e liberdades dos seres humanos, requerendo assim atenção contínua.

A Proclamação de Teerã, contribuiu principalmente a construir uma visão global da indivisibilidade e inter-relação dos direitos humanos, vindo a ser reforçado posteriormente pela Conferência de Viena.

A Conferência de Viena caracterizava-se pela busca de soluções globais aos problemas que afetavam e afetam os seres humanos. Consequentemente este

⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. p.645.

processo de inter-relação dos povos, concentrou esforços para a criação de uma infra-estrutura nacional, fortalecendo as instituições de proteção aos direitos humanos.

Após um quarto de século da realização da primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Teerã em 1968, a segunda Conferência (Viena, 1993), consagrou os direitos humanos como tema global, reafirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Foi o que dispôs o parágrafo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, nestes termos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Entretanto, apesar de todos os esforços, era necessário parar de profetizar um universalismo atingido apenas no plano conceitual, que aplicava a seletividade no plano operacional. Os direitos humanos estavam acima de questões regionais e acarretavam obrigações entre os Estados, com efeito *erga omnes*.

Apesar de todas as conquistas alcançadas e do desenvolvimento do pensamento humano em relação aos seus direitos, e da grande quantidade de ratificações dos países nos tratados de direitos humanos. Observa-se atualmente que ainda não amadureceu no mundo uma consciência da natureza e das obrigações que os tratados impõem em relação aos direitos humanos.

Observa-se que os Estados mal podem assumir suas obrigações internas em relação ao que se trata dos direitos do homem, sem falar das obrigações assumidas perante a comunidade internacional. O direito interno ainda possui diversas lacunas que devem ser resolvidas através de legislações que realmente definam os direitos assumidos pelo seu Estado.

O grande mestre italiano⁷ já nos ensina que a questão dos direitos humanos possui um problema muito mais jurídico e político do que filosófico, pois os conceitos formados pela proteção aos direitos do homem são incontestáveis, todavia, resta uma efetiva aplicação destes conceitos.

Apesar de termo exemplos de incorporação dos direitos humanos ao direito interno, como no caso da à Constituição brasileira de 1988 onde prevê em seu artigo 5º §2º o respeito aos tratados e convenções em que o Brasil faça parte. Partindo desta previsão constitucional, os direitos humanos consagrados pelo Brasil nos acordos internacionais que celebra incorporam-se *ipso facto* ao direito interno brasileiro.

Para atingirmos uma consciência global de proteção aos direitos humanos, devemos aprender com a lição de André de Carvalho Ramos⁸:

A responsabilização do Estado por violação de direitos humanos é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana.

Destarte, temos grandes dificuldades a enfrentar, pois se discute no direito interno, a impossibilidade de se responsabilizar um determinado governo pelo não cumprimento das obrigações humanitárias em seu mandato, pois a responsabilidade é do Estado e a obrigação passa para os sucessores do governo, tanto no âmbito executivo, legislativo como no judiciário.

3 A proteção internacional dos direitos humanos nos dias atuais

Passados mais de cinquenta anos de lutas pela preservação dos direitos humanos, muito foi conquistado com as garantias previstas na Declaração de 48, e muitas pessoas puderam ser amparadas e protegidas pelos órgãos das Nações Unidas.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 25.

⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. p. 9.

Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas tem sido a base dos sistemas de proteção a estes direitos. No entanto a luta pela chamada "ratificação universal" ou seja, o reconhecimento de todos os tratados que abordam direitos do ser humano, como os direitos da criança, convenção contra tortura, discriminação racial e outros, possui obstáculos políticos, econômicos, sociais, entre outros que impedem uma real universalidade dos direitos do homem.

Nos dias de hoje, a comunidade global ainda é atingida pelas disparidades econômicas, sociais e culturais, havendo um grande descaso com estas questões que são cruciais para restabelecermos no plano internacional a jornada pelas melhores condições de vida e dignidade para os indivíduos do mundo.

O grande mestre do direito, Norberto Bobbio⁹ já nos ensina sobre os problemas que retardam a universalidade dos direitos do homem:

Não se pode pôs o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas a fome.

Podemos observar que este processo de conscientização precisar partir do direito interno de cada Estado, para assim, tomarmos uma consciência global de respeito às liberdades individuais e aos direitos de cada ser vivo.

Em suma, o futuro da proteção internacional dos direitos humanos, apesar de estar alicerçada nos basilares direitos dos indivíduos, precisa de uma grande vontade política para se atingir o seu objetivo primordial, que é a proteção universal das garantias humanas.

4 considerações finais

⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 45.

Hodiernamente, a proteção dos direitos humanos passou a ter mais respeito devido a crescente evolução do Direito Interno e do Direito Internacional. Conseqüentemente o Direito Internacional que tinha uma vinculação específica em regular as relações estatais, está superado.

O amadurecimento dos direitos humanos transcendeu aos interesses dos Estados, para salvaguardar os interesses dos seres humanos. Com isso o velho conceito de soberania acabou sendo afastado das questões internacionais, pois os Estados não eram mais os únicos sujeitos de direito internacional público, e assim os indivíduos passaram a serem sujeitos de direito internacional, dotados de mecanismos processuais para proteger seus direitos.

Conseqüência dos períodos de guerra e os horrores nazistas, os direitos humanos passam a ser debatidos como uma obrigação e responsabilidade do Estado, em relação aos seus indivíduos, mas o Direito Internacional inclui este tema como de importância mundial e de interesse de toda a comunidade global.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos libertou-se dos seus clássicos paradigmas e solidificou-se como um corpus juris dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção que impõe obrigações e responsabilidades para os Estados no que diz respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Os Direitos humanos podem ser conceituados utilizando-se de uma concepção contemporânea, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Diz-se universal porque basta à condição de ser pessoa para que exista a titularidade desses direitos, afastada qualquer outra condição; e indivisível porque os direitos civis e políticos não de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade.

As idéias de universalidade dos direitos humanos superaram o relativismo cultural, pois são direitos que estão acima das limitações e diferenciações entre os povos do mundo. E quanto a indivisibilidade, ficou superada a separação entre os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais, estando todos equitativamente em igualdade.

Destarte, o objetivo maior do Direito Internacional dos Direitos Humanos é, propiciar significativos avanços internos na salvaguarda desses direitos. Mas o grande problema relativo aos direitos do homem, como já lecionou Bobbio, não é mais aquele de justificá-los - tendo em vista que já estão bem assegurados, tanto no plano interno, como no plano internacional - mas sim o de efetivamente protegê-los, com meios processuais eficientes para tanto.

5 Referência das fontes citadas

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, 217 p.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu, ARAUJO, Nadia de. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999. 336 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Limonad, 2004. 464 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro : Renovar, 2002. 424 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1163 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1. 486 p.